EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Reconhecendo o mérito da Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, cujo projeto original nesta Casa Legislativa foi de autoria do vereador José Freitas (Processo 1739/17, PLL 201/17) e que dispõe sobre a divulgação de informações acerca de lista de espera para consultas e procedimentos médicos na rede pública, observa-se a possibilidade de aprimoramento do tema, razão pela qual se propõe esta complementação àquela lei.

Com essa Proposição, busca-se dar maior amplitude ao escopo da lei e, com isso, aprimorar seus critérios de transparência e acessibilidade das informações pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). A diversificação das plataformas de divulgação permite aproveitar da maneira mais ampla possível o advento da popularização dos meios de comunicação pela internet e telefonia.

Ademais, visando a dar maior transparência ao uso do dinheiro do pagador de impostos do Município de Porto Alegre, esse maior detalhamento e periodicidade das informações acerca do andamento das filas de espera permite ao paciente, bem como a seus familiares, mais tranquilidade ao permitir o acompanhamento diário, com melhor planejamento e confiança no sistema de saúde da rede pública municipal.

Assim sendo, visando a contribuir para maior transparência dos gastos públicos junto à saúde, conta-se com o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 3º no art. 1º e arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C na Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020 – que obriga a divulgação de lista informando a relação de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou a ela conveniados –, estabelecendo sua divulgação por meio de sítio eletrônico ou aplicativo e as informações que deve conter.**

**Art. 1º** Fica incluído § 3º no art. 1º da Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 1º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º A publicação e a atualização da lista de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas diariamente por meio de sítio eletrônico ou aplicativo, em todos os canais disponibilizados, e deverão conter todas as informações de que trata esta Lei.” (NR)

**Art. 2º**  Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 12.692, de 2020, conforme segue:

“Art. 1º-A A lista de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a posição numerada e sequencial, dentro da mesma natureza de consulta, exame, intervenção cirúrgica, leito ou outros procedimentos, de todos pacientes, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF), que compõem a fila de espera;

II – a data de solicitação ou encaminhamento da consulta, discriminada por especialidade, do exame, da intervenção cirúrgica, do leito ou de outros procedimentos;

III – a especificação do tipo de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica, leito ou outros procedimentos;

IV – a estimativa de prazo para o atendimento da solicitação; e

V – a situação atual da solicitação.”

**Art. 3º**  Ficam incluídos arts. 1º-B e 1º-C na Lei nº 12.692, de 2020, conforme segue:

“Art. 1º-B O sítio eletrônico ou o aplicativo de divulgação deverão permitir a obtenção, em formato .csv (*Comma Separated Values*) ou .xls (*Excel Binary File Format*), da íntegra dos arquivos atualizados contendo a lista de espera.

Art. 1º-C O Fala Porto Alegre 156 deverá prestar serviço de consulta à posição, à estimativa de prazo de atendimento e à situação do paciente.

§ 1º A consulta de que trata este artigo é pública e será feita mediante o fornecimento de quaisquer dados de identificação individual do paciente, exceto seu nome, ou pelo seu CNS, não podendo ser requisitado qualquer outro dado ou confirmação para a prestação do serviço.

§ 2º Ficam proibidas a confirmação do nome do paciente ou de seu diagnóstico e a disponibilização de qualquer outra informação sensível que impeça a preservação do sigilo médico.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN